

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o § 3º do Art. 1º e acrescenta o Art. 27-A, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 – Lei dos Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do Art. 1º e o acréscimo do Art. 27-A , da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. (.....)

§3º. Presume-se pobre, até prova em contrário *produzida pela parte contrária ou pelo representante do Ministério Público enquanto fiscal da lei*, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei *e sob as demais penas aplicáveis para eventual falsidade da declaração, sendo vedado ao magistrado, para o deferimento, exigir da parte requerente do benefício da gratuidade, ex officio ou por provação, quaisquer documentos além da afirmação de que trata esse inciso.*

Art.27-A. Caberá ao alimentado ou seu representante, se instado para tanto pelo alimentante ou seus sucessores, prestar contas da destinação e uso regulares da verba percebida fixada sob qualquer rubrica, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo insatisfatoriamente, nos mesmos autos da ação de alimentos, ser revista ou mesmo cessada, valendo a regra também para as hipóteses previstas na Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a primazia constitucional do acesso ao exercício do poder jurisdicional para todo o cidadão, a proposta tem como objetivo inibir uma prática bastante comum observada nos Tribunais dos estados-membros, notadamente em 1º grau de jurisdição, mas que também ocorre tanto em 2º grau quanto nos Tribunais Superiores, apesar da menor frequência, alertam os juristas.

A prática em si diz respeito à negativa de acesso ao exercício de que trata a proposta com base em exigências judiciais de documentos não contemplados (ou seja, não previstos) em lei para apreciação e deferimento da denominada Gratuidade de Justiça ou Benefício da Justiça Gratuita. Em alguns casos exige-se, inclusive, a Declaração de Imposto de Renda do cidadão (ou pessoa jurídica, já que o fenômeno pode incidir nas demais categorias) pretendente (às vezes de dois ou três anos imediatamente pretéritos; configurando-se, pois, quebra de sigilo imotivada), negando-se, de plano, não só a presunção de veracidade da Declaração de Pobreza, mesmo sendo este o único documento que a lei prognostica, como também o princípio da boa-fé e lealdade processual que devem prevalecer em situações como essa até que haja prova inequívoca em contrário. Nesse cenário, ainda se constata, muitas vezes, o equívoco da interpretação judicial ao serem confundidos (e igualdados) os requisitos que norteiam o conceito do fenômeno da pobreza jurídica que, por sua vez, leva em consideração a condição financeira e não a patrimonial.

Tal prática vai de encontro ao princípio constitucional do acesso universal ao exercício do poder jurisdicional. Por ilação, além de burocratizá-lo desacelera a suscitada prestação do dever-

poder, fazendo com que ocorra uma mora injustificável mesmo diante de ausência de impugnação da parte contrária ou do representante do Ministério Público ou Defensor Público.

Diante da verdade real observada, a proposta tem o escopo de velar pelos inquebrantáveis valores e princípios insculpidos na Carta Política de 1988.

Com relação à proposta para alteração do art.27, essa se justifica para que, formal e inequivocamente, haja em um único texto legal a possibilidade de ser exigida prestação de contas dos valores destinados à manutenção de quem de direito determinado pelo magistrado ou através de acordo, no mesmo processo, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual e o da eficácia das decisões judiciais condenatórias ou homologatórias.

Sala das sessões, em de de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM